

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA

MONOGRAFIA DE FINAL DE CURSO

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO NO BRASIL

Renata Marins Peixoto Salim
Nº de matrícula: 9415112-2-2

Orientador: José Henrique Tinoco de Araújo

Dezembro de 1997

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA

MONOGRAFIA DE FINAL DE CURSO

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO NO BRASIL

Renata Marins Peixoto Salim
Nº de matrícula: 9415112-2-2

Orientador: José Henrique Tinoco de Araújo

Dezembro de 1997

“Declaro que o presente trabalho é de minha autoria e que não recorri para realizá-lo, a nenhuma forma de ajuda externa, exceto quando autorizado pelo professor tutor.”

Renata P. Salim

“As opiniões expressas neste trabalho são de responsabilidade única e exclusiva do autor.”

ÍNDICE

Introdução	4
I - Diferenças Entre Planejamento Tributário, Simulação, Fraude, Conluio e Sonegação	6
II - Princípios de Defesa do Contribuinte Úteis no Planejamento Tributário	9
III - Conceitos Básicos sobre Imposto de Renda e Contribuição Social	11
IV - Casos de Planejamento Tributário	
IV.1 - Juros Sobre Capital Próprio	20
IV.2 - Depreciação Acelerada	31
IV.3 - Opção pela Forma de Tributação	38
IV.4 - Reorganização Societária	42
Conclusão	46
Bibliografia	50

INTRODUÇÃO

Tendo em vista que a carga tributária brasileira é uma das maiores do mundo, o planejamento tributário vem se tornando um artifício cada vez mais adotado pelas empresas, que não podem relegar tal artifício a um plano secundário, sob pena de sofrer perdas elevadíssimas e, muitas vezes, imperceptíveis.

O planejamento tributário administrativo, como forma de redução da carga tributária, esteve, nos últimos anos, meio que deixado de lado. Em meados dos anos 80, resultava sempre em um grande impacto para as empresas, via redução dos impostos, mas a partir de um determinado momento começou a ser esquecido. Até que observou-se que essa forma de redução da carga tributária das empresas estava quase paralisada. Isso se deu por uma razão muito simples: no final dos anos 80, com um impacto maior no começo dos anos 90, as empresas descobriram uma outra forma de redução da carga tributária, através do chamado planejamento tributário judicial. Na realidade, a partir de um determinado momento, realmente não fazia muito sentido a empresa se preocupar com o planejamento tributário administrativo, através do qual se promoveria a redução da carga tributária apenas em relação a um ponto, quando, para essa empresa, foi oferecida a oportunidade, via planejamento tributário judicial, de reduzir a carga tributária, até mesmo, em certas situações, como um todo em relação a um imposto. Exemplificando, por que promover uma reorganização societária para, através do

chamado planejamento tributário e administrativo, deixar de pagar o PIS nas operações realizadas entre empresas do mesmo grupo, se poderia-se, através do Poder Judiciário, conseguir uma liminar para deixar de pagar o PIS em relação a toda e qualquer operação, discutindo, por exemplo, os termos dos dois decretos-leis, o 2.445/88 e o 2.449/88? Assim se fez com o Finsocial, o Cofins, a Contribuição Social sobre o Lucro, entre outros. Entretanto, em um determinado momento, o empresário chegou à seguinte conclusão: por que não aliar as vantagens dos dois tipos de planejamento tributário, o judicial e o administrativo? Simplesmente porque há determinadas situações que não podem ser discutidas judicialmente. Foi então que começou a se mostrar interessante fazer de novo o chamado planejamento tributário administrativo, apesar da grande dificuldade a que os empresários estavam sujeitos já que era evidente a falta de um ambiente de planejamento tributário administrativo dentro das empresas.

Para que a empresa obtenha resultado, há necessidade de uma cultura sobre o assunto. Além disso, é importante ressaltar que cada organização possui em particular sua estrutura e sua filosofia, levando-nos a concluir que fomentar um ambiente de planejamento tributário depende da adequação a esses fatores. O que leva a resultados positivos em uma empresa pode levar a resultados desastrosos em outra.

No chamado planejamento tributário administrativo, deve-se levar em consideração a existência de um começo, um meio e um fim. Podemos definir como começo o nascimento da idéia de planejamento, de onde vem aquele ponto que pode, de alguma forma, resultar em uma redução da carga tributária. O meio é justamente o desenvolvimento desta idéia. E o fim é a conclusão da idéia, ou seja, a relação custo-benefício entre o custo da colocação em prática daquele planejamento tributário administrativo e os benefícios decorrentes do mesmo.

I - DIFERENÇAS ENTRE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO, SIMULAÇÃO, FRAUDE, CONLUÍO E SONEGAÇÃO

Quando falamos de planejamento tributário administrativo, a primeira preocupação que vem à mente do empresário, do contribuinte, é com relação a saber se tal artifício será aceito pela fiscalização. Deve-se estabelecer uma linha provisória entre a chamada elisão tributária, que seria o planejamento tributário lícito, aquele onde o contribuinte, analisando as oportunidades, as “falhas” na legislação tributária, encontra meios de reduzir legalmente sua carga tributária, sem que incorra no campo da evasão tributária, que seria a falta de pagamento de tributos através de artifícios dolosos do contribuinte.

Define-se por planejamento tributário todo procedimento lícito adotado, visando o não-recolhimento do tributo ou a sua redução, sempre atentando para o seu pagamento no maior prazo financeiro legalmente possível. Objetiva também reduzir os custos administrativos e financeiros das chamadas obrigações acessórias. É importante diferenciar a elisão fiscal, que é aquele planejamento tributário executado de forma lícita, antes da ocorrência do fato gerador, da evasão fiscal que consiste na redução da carga tributária por meio de artifícios dolosos. Uma vez ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, não há mais planejamento a se fazer, estando qualquer artifício utilizado a partir daí no campo da evasão tributária, como veremos a seguir.

A simulação, prevista no Art. 102 do Código Civil Brasileiro, está presente nos atos ilícitos em geral quando aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas das a quem realmente se conferem ou transmitem. Por exemplo, aquele contribuinte que se encontra em débito com a Fazenda Pública e quer se furtar ao cumprimento da obrigação tributária transferindo a titularidade da pessoa jurídica para um terceiro que, na realidade, não adquiriu efetivamente aquela sociedade ou aquela participação na sociedade. Além disso, trata-se de simulação quando houver contenção de declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira, como no caso da escrituração do livro fiscal com adulteração de valores, ou também quando os instrumentos particulares forem antedatados ou pós-datados.

Por fraude entende-se como o engano malicioso ou ação astuciosa, promovidos de má-fé, para ocultação da verdade ou fuga ao cumprimento do dever. Como exemplo temos a situação do contribuinte que emite nota fiscal, onde a primeira via, do adquirente, contém o valor correto e a segunda via um valor menor que será lançado em seus livros fiscais.

Os casos em que há participação de mais de uma pessoa na fraude tributária tratam-se de conluíus. Define-se por conluio o concerto, conchavo ou combinação maliciosa ajustada entre duas ou mais pessoas, com objetivo de fraudarem ou iludirem uma terceira pessoa, ou de se furtarem ao cumprimento da lei.

Evidentemente, essas situações não se tratam de planejamento tributário. Todos esses procedimentos acabam gerando a situação da sonegação, que na realidade é o gênero dessas espécies discutidas anteriormente. A sonegação, em sentido fiscal,

designa evasão de imposto por meio de artifícios ou manejos dolosos do contribuinte, representa a evasão dolosa do tributo, normalmente após a ocorrência do fato gerador.

II - PRINCÍPIOS DE DEFESA DO CONTRIBUINTE ÚTEIS NO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Existem alguns princípios constitucionais tributários de defesa do contribuinte que podem ser de utilidade no campo do planejamento tributário.

O Princípio da Estrita Legalidade, existente de forma genérica no Art. 5º da Constituição Federal, é repetido no capítulo designado ao sistema tributário, no artigo 150, I:

“Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”.

Não mais vige o princípio da anualidade, e com ele o Princípio da Anterioridade não deve ser confundido. Expresso em nosso Sistema Constitucional Tributário, este princípio preceitua - art. 150, II, B:

“Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos: ... b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

O Princípio da Irretroatividade da Lei Tributária, expresso no art. 5º, XXXVI, é especialmente mencionado no capítulo do Sistema Constitucional Tributário, em seu art. 150, III, a, verbis:

“Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado”.

Mencionado no art. 150, II, do Sistema Constitucional Tributário, o Princípio da Igualdade diz:

“Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.”

Finalmente, o Princípio da Tipologia Tributária, trata-se de um princípio implícito, que tem o condão de esclarecer se, ao depararmos com um tributo, estaremos diante de um imposto, taxa, contribuição de melhoria ou contribuição social. Para tanto, é necessária a integração de dois fatores: hipótese de incidência e base de cálculo. Uma pálida menção deste princípio está inserido no art. 154, I da Constituição:

“A União poderá instituir:

I - Mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição”.

III - CONCEITOS BÁSICOS SOBRE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

O fato gerador do Imposto de Renda, de acordo com a Lei nº 5.172/66, Art. 43, é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos na categoria anterior. Por disponibilidade econômica ou jurídica pode-se, resumidamente, entender como sendo a obtenção de um conjunto de bens, valores e/ou títulos por uma pessoa física ou jurídica, passíveis de serem transformados ou convertidos de imediato em numerário. Para ser tributada pelo Imposto de Renda, a disponibilidade deve ser efetivamente adquirida; não se cogita a sua incidência se houver, apenas, potencialidade de se adquirir estas disponibilidades.

Em relação às pessoas jurídicas, a ocorrência do fato gerador se dá pela obtenção de resultados positivos (lucros) em suas operações industriais, mercantis e de prestação de serviços.

De 1992 a 1996, o período-base de incidência do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas era mensal, ou seja, estas deveriam apurar seus resultados e pagar o imposto correspondente mensalmente. A partir de 1º-01-97, o período-base de apuração do

imposto passa a ser o trimestre, considerando-se como tal os encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Para fatos geradores ocorridos a partir de 1º-01-96, a alíquota do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas é de 15% (quinze por cento), a ser aplicada sobre a base de cálculo expressa em reais. Além disso, há a incidência de um adicional de 10% (dez por cento) sobre a parcela do lucro real, presumido ou arbitrado que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração.

O prazo de recolhimento do imposto é até o último dia útil do mês subsequente ao do trimestre encerrado. Entretanto, à opção da pessoa jurídica, o imposto devido poderá ser pago em até três quotas mensais iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao encerramento do trimestre. Nenhuma dessas quotas poderá ter valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e o imposto de valor inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) deverá ser pago em cota única. Adicionalmente, as quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (taxa SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento, além de um por cento no mês de pagamento.

A base de cálculo do imposto, que deve ser determinada segundo a legislação vigente na data da ocorrência do fato gerador, é o Lucro Real, Lucro Presumido ou Lucro Arbitrado correspondente ao período-base de incidência.

O Lucro Real é o Resultado (lucro ou prejuízo) do período-base, ajustado pelas adições, exclusões e compensações prescritas ou autorizadas pela legislação do imposto sobre a renda. O objetivo da adição é evitar que seja computada na base de cálculo do tributo uma despesa que afetou o lucro líquido, mas que a legislação tributária considera indedutível e que, não deve, portanto, influir no valor do lucro real. Já no caso das exclusões, o objetivo é o de não computar na base de cálculo do imposto receitas que aumentaram o lucro líquido da pessoa jurídica, mas que a legislação do imposto considera como não tributáveis. A legislação admite que, se a pessoa jurídica houver incorrido em prejuízo fiscal em períodos-base anteriores, este prejuízo seja compensável, com lucros futuros. Entretanto, esta compensação não poderá reduzir o lucro real em mais de 30% (trinta por cento) do valor que teria caso a compensação não fosse realizada. São obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real as pessoas jurídicas:

- cuja receita bruta total, acrescida das demais receitas e dos ganhos de capital, tiver ultrapassado no ano-calendário anterior o limite correspondente a R\$ 1.000.000,00 multiplicado pelo número de meses do período;
- constituídas sob a forma de sociedade por ações de capital aberto;
- cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguro privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;
- que se dediquem à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis e à execução de obras de construção civil;

- que tenham sócio ou acionista residente ou domiciliado no exterior;
- constituídas sob qualquer forma societária, de cujo capital participem entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- que sejam filiais, sucursais, agências ou representações, no País, de pessoas jurídicas com sede no exterior;
- que, autorizadas pela legislação tributária, queiram usufruir de benefícios relativos à isenção ou redução do imposto de renda;
- que, no decorrer do ano-calendário, tenham suspenso ou reduzido o pagamento do imposto pago por estimativa, mediante levantamento de balanço ou balancete específico para este fim;
- cuja receita bruta decorrente da venda de bens importados, seja superior a 50% (cinquenta por cento) da receita bruta da atividade nos casos em que esta for superior a R\$ 994.440,00;
- que auferirem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;
- que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditiva, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (“factoring”).

A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, alternativamente à sistemática de sua apuração trimestral, poderá optar pelo pagamento mensal do imposto por estimativa e determinar o lucro real apenas em 31 de dezembro do ano-calendário. A diferença entre o imposto devido com base no lucro real anual e o somatório das importâncias pagas por estimativa será, se positiva, paga em quota única até o último dia do mês de março do ano subsequente, acrescida de juros equivalentes à soma da taxa

SELIC a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. Caso a diferença seja negativa, a mesma será compensada com o imposto a ser pago a partir de abril do ano subsequente, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. A opção pelo pagamento por estimativa será irrevogável para todo o ano-calendário e será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início da atividade. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto mensal por estimativa caso demonstre que o valor a ser recolhido acrescido dos valores já pagos correspondentes a meses anteriores, excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período, através da elaboração de balanços ou balancetes elaborados para tal fim. Com relação ao cálculo e recolhimento do imposto por estimativa, simplificada, o imposto é calculado com base numa estimativa de lucro efetuada através da multiplicação de percentuais sobre a receita bruta mensal da pessoa jurídica. Estes percentuais variam conforme a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica. A receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações por conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações de conta alheia, excluídos desse valor as vendas canceladas, as devoluções de vendas e os descontos incondicionais concedidos.

No que tange a Contribuição Social sobre o Lucro, a base de cálculo é o resultado do período-base, antes de computar a provisão para seu próprio pagamento e a correspondente ao imposto de renda das pessoas jurídicas, ajustado por adições e exclusões prescritas ou autorizadas pela legislação. Da mesma forma que o imposto de renda, é possível a compensação de base de cálculo negativa da contribuição de períodos-base anteriores com a base de cálculo relativa ao período-base corrente, desde

que não reduza esta última em mais de 30% (trinta por cento). A alíquota da Contribuição Social, atualmente, é de 8% (oito por cento) para as pessoas jurídicas em geral e de 18% (dezoito por cento) para as instituições financeiras e assemelhadas (no ano-calendário de 1996, esta alíquota foi de 30%). Concluindo, no ano calendário de 1997, a despesa com a contribuição social é indedutível na determinação do lucro real. Nos anos-calendário anteriores, esta despesa era dedutível.

O Lucro Presumido é uma modalidade optativa de apurar o lucro e, conseqüentemente, o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas que, observando determinados limites e condições, dispensa a escrituração contábil, exceto a do Livro Registro de Inventário e Livro Caixa, partindo dos valores globais da receita para presumir o lucro a ser tributado. Poderão optar pela tributação com base no lucro presumido as pessoas jurídicas que não estejam obrigadas à tributação com base no lucro real, como citado anteriormente. O lucro presumido será o montante determinado pela soma do valor resultante da aplicação de percentuais, variáveis conforme o ramo de atividade da pessoa jurídica, sobre a receita bruta auferida nos trimestres civis de cada ano-calendário (mesmos percentuais utilizados para o cálculo do imposto por estimativa) e dos ganhos de capital, dos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras e todos os resultados positivos decorrentes de receitas de atividades acessórias da pessoa jurídica. A opção pela tributação com base no lucro presumido será manifestada com o pagamento da primeira ou da única quota do imposto correspondente ao primeiro período de apuração (1º trimestre) e será aplicada em relação a todo o período de atividade da pessoa jurídica no respectivo ano-calendário. Caso a empresa tenha iniciado atividade a partir do segundo trimestre, manifestará a opção com o pagamento da primeira ou única quota relativa ao período de apuração do início de

atividade. A pessoa jurídica poderá alterar a opção pelo pagamento com base no lucro presumido e ser tributada com base no lucro real, desde que formalize tal mudança até a entrega da correspondente declaração de rendimentos e antes de iniciado o procedimento de ofício relativo a qualquer dos períodos de apuração do respectivo ano-calendário. A mudança de opção implicará no pagamento de multa e juros moratórios sobre a diferença de imposto paga a menor. A Contribuição Social sobre o lucro para as empresas tributadas pelo lucro presumido tem como base de cálculo a soma de 12% (doze por cento) da receita bruta auferida no trimestre e os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas no ítem anterior. A alíquota da contribuição é de 8% (oito por cento).

Finalmente, o imposto de renda devido será exigido no decorrer do ano-calendário, com base nos critérios do Lucro Arbitrado, quando:

- o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração nas formas das leis comerciais ou fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;
- a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, ou para determinar o lucro real;
- o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro caixa, nos quais deverá estar escriturada a movimentação financeira, inclusive bancária;

- o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar os seus livros comerciais de modo que demonstre, além dos próprios rendimentos, os lucros reais apurados nas operações de conta alheia, em cada ano-calendário;
- o contribuinte que possuir patrimônio líquido superior a R\$ 1.800.000,00 (IN SRF nº 68/95) no balanço patrimonial imediatamente anterior, não apresentar, quando requisitado pelo fisco, os arquivos em meios magnéticos ou assemelhados dos sistemas de processamento eletrônico de dados, utilizados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, nos prazos fixados pela legislação em vigor;
- o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro razão ou fichas utilizadas para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Livro Diário;
- o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido; e
- o contribuinte não regularizar a escrituração do Livro Diário ou Livro Caixa, no prazo previsto na intimação, sem prejuízo da exigência da multa a que se refere o art. 89 da Lei nº 8.981/95, agravada em 100% (cem por cento) sobre o valor anteriormente aplicado.

O Lucro Arbitrado, portanto, não deve ser encarado como modalidade optativa ou favorecida de tributação, pois representa coercitivamente a determinação do lucro e do imposto para contribuintes que descumprirem as disposições legais relativas ao Lucro Real e ao Lucro Presumido. Caso a receita bruta seja conhecida, o lucro arbitrado resultará da aplicação de percentuais específicos, variáveis de acordo com a atividade da pessoa jurídica, sobre o valor da receita bruta trimestral. Já no caso da receita bruta não-conhecida, os percentuais de arbitragem recaem sobre outros parâmetros, como por

exemplo, o lucro real auferido no último período-base em que a empresa manteve escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais com percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), valor mensal do aluguel devido com percentual de 90% (noventa por cento), valor das compras de mercadorias efetuadas no mês com percentual de 80% (oitenta por cento), entre outros. A alíquota, o adicional e os prazos de recolhimento são iguais aos correspondentes à tributação com base no Lucro Real. Para a Contribuição Social, no caso da receita bruta conhecida, a base de cálculo corresponderá a 12% (doze por cento) da receita bruta mensal, valor ao qual deverão ser acrescidos os ganhos de capital, rendimentos e ganhos líquidos de aplicações financeiras e demais resultados positivos de atividades acessórias. Já no caso da receita bruta não-conhecida, o lucro arbitrado será determinado através de procedimento de ofício, mediante a aplicação dos mesmos percentuais e parâmetros utilizados para a base de cálculo do Imposto de Renda quando a receita bruta não for conhecida. As alíquotas, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º-01-97, são de 8% para as empresas em geral e de 18% para as instituições financeiras e assemelhadas.

IV - CASOS DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

IV.1 - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO

Este primeiro exemplo de planejamento tributário se refere a uma mudança na legislação do Imposto de Renda pela Lei 9.249/95. Trata-se de um ponto bastante atual e que promoveu uma verdadeira revolução dentro das empresas, já que a estrutura patrimonial das mesmas foi modificada com estas alterações.

A primeira mudança da Lei nº 9.249, no Art. 4, diz: “Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº 7.799 de 10/07/89”. Parágrafo Único: “Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários”. Assim sendo, não existe mais a correção de balanço criada pelo Decreto-Lei nº 1.598/77, portanto há 20 anos. O fim da correção monetária representa impacto não só no campo fiscal, como também no societário.

Um outro ponto é o que está previsto no Art. 9º desta mesma lei: “A pessoa jurídica poderá reduzir, para efeitos de apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação *pro rata*/dia da Taxa de Juros de Longo Prazo”. A TJLP é a atual remuneração

do capital próprio, uma figura que foi criada para, em tese, substituir a correção de balanço. Porém, substituir é uma palavra muito forte, a TJLP pode compensar, em algumas situações, mas não substituir a correção de balanço. O planejamento tributário que demonstrarei a seguir, é justamente uma análise deste ponto: a correção de balanço com a remuneração do capital.

Um outro aspecto, que vem logo em seguida, no Art. 10, é que os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do Imposto de Renda na Fonte, nem integrarão a base de cálculo do Imposto de Renda do beneficiário, pessoa física ou pessoa jurídica, domiciliado no País ou no Exterior. Ou seja, resumindo, os lucros auferidos pelo beneficiário, seja pessoa física ou jurídica, a partir de primeiro de janeiro de 1996 não estão mais sujeitos ao Imposto de Renda na fonte.

Em cima dessas três modificações citadas, o fim da correção de balanço, a remuneração do capital e a isenção do Imposto de Renda na Fonte para os lucros apurados nestas condições, conforme mostrado no parágrafo anterior, a partir de janeiro de 1996, já se pode falar a respeito do Art. 8º desta mesma Lei nº 9.249, segundo o qual permanecem em vigor as normas aplicadas às contrapartidas de variações monetárias dos direitos de créditos e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou dos índices ou coeficientes aplicados por disposição legal ou contratual. Ou seja, não se faz mais a correção de balanço, mas se uma empresa tiver uma dívida em real, sujeita a algum tipo de variação, ou se tiver um crédito em dólar, ou sujeito a qualquer tipo de variação, estes efeitos devem ser reconhecidos na contabilidade de tal empresa, em termos de resultado. Neste ponto não houve mudança. O que procurarei mostrar, este é

o planejamento tributário com começo, meio e fim, é se esta remuneração do capital realmente substitui a correção de balanço e se vale a pena, em algumas circunstâncias, efetivamente proceder a esta remuneração de capital. Isto porque é necessário conhecer o contexto para promover o planejamento tributário administrativo.

Em cima disso, veremos o que é essa remuneração do capital. É o Art. 9º e seus parágrafos da Lei nº 9.249, que regulamenta essa matéria: “O efetivo pagamento ao crédito dos juros dessa remuneração do capital fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados”. O importante aqui, é notar que já existem condições, enquanto que para efeito de correção de balanço não havia condição nenhuma, tinha que ser feito em qualquer circunstância, se o Imposto de Renda fosse apurado com base no lucro real. Aqui já são estabelecidos alguns parâmetros. Se a empresa tiver um grande prejuízo, não poderá proceder à remuneração do capital, já que para tal é necessário que a mesma tenha lucro. Esse já é um primeiro ponto que diferencia a correção de balanço da remuneração dos juros. E, no parágrafo 2º, os juros ficarão sujeitos à incidência de Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 15%, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário. Isto é um ponto importante: os juros, naquelas situações em que se pode apropriar, têm Imposto de Renda na Fonte. Se os juros não forem apropriados, o lucro da empresa será maior, o Imposto de Renda será pago sobre esse lucro maior, mas o lucro distribuído não tem a incidência do Imposto.

Um outro ponto interessante é que o valor dos juros pagos ou tributados pela pessoa jurídica a título de remuneração do capital próprio poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o Art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. A Lei 6.404 é a vigente Lei das Sociedades Anônimas, que prescreve, ali, um dividendo

mínimo obrigatório. Se a empresa pagar juros sobre o capital, esses juros podem diminuir o que a mesma tem a pagar, a título de dividendo obrigatório. Porém, é importante notar um detalhe: os juros têm Imposto de Renda na Fonte, enquanto que os dividendos, gerados a partir de janeiro de 96, não têm.

No parágrafo 10, há um outro ponto importante para o planejamento tributário: “O valor da remuneração deduzida, inclusive na forma do parágrafo anterior, deverá ser adicionado ao lucro líquido para a determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido”. Ou seja, os juros não são dedutíveis da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro de quem distribui. Mas, na realidade, esse juro integra a base de cálculo da contribuição social da pessoa jurídica que o recebe.

Um outro aspecto bastante interessante é que a estrutura patrimonial das empresas precisa ser reanalisada. Antes, as empresas entendiam que, tendo um patrimônio líquido maior do que o ativo permanente, elas tinham uma vantagem, em função da despesa dedutível que era gerada, para efeito de correção de balanço. E as empresas que tinham um ativo permanente maior do que o patrimônio líquido, supostamente tinham uma desvantagem, porque apuravam o saldo credor de correção de balanço, que tinha que ser oferecido à tributação. Hoje, essa empresa que tem o patrimônio líquido maior que o ativo permanente, deixou de ter uma despesa que refletisse, no resultado da empresa, os efeitos inflacionários. Essa empresa acabará tendo um lucro maior e, conseqüentemente, pagando mais Imposto de Renda e mais Contribuição Social sobre o Lucro. Esse lucro maior não existe, na verdade, já que desse resultado da empresa não estão expurgados os efeitos inflacionários. Portanto, quando compararmos os balanços de uma empresa e notarmos que o resultado foi muito maior que no ano anterior, é necessário atenção já

que não estamos comparando as mesmas coisas. No período anterior, foi expurgado o efeito inflacionário e, no atual, esse efeito inflacionário não foi expurgado.

Então qual seria o começo do planejamento tributário? A idéia do planejamento tributário surgiu do fim da correção do balanço e da introdução da remuneração do capital próprio citada anteriormente. É necessário, para mostrar o efeito desta mudança na legislação, que comparemos uma situação com correção de balanço e uma outra situação sem correção de balanço. Partiremos, então do seguinte pressuposto para o desenvolvimento do exemplo: o percentual de atualização, para efeito de correção de balanço, é de 20%. Além disso, o percentual da aplicação financeira é de 25% e o percentual das despesas financeiras, já que a empresa tem dívidas com bancos, é de 40%. Todos estes dados são meramente hipotéticos, somente para que se possa comparar uma situação antiga com uma situação nova, colocando em prática alguns aspectos novos da legislação tributária e verificando aquilo que é melhor ou aquilo que é pior para a empresa.

Começaremos com um balanço onde será feita a correção monetária, mesmo que ela não exista mais.

BALANÇO INICIAL COM CORREÇÃO DE BALANÇO

CAIXA	5.000.000	FINANCIAMENTO	2.500.000
IMOBILIZADO	5.000.000	CAPITAL	7.500.000
	10.000.000		10.000.000

Com a correção de balanço, chegamos aos seguintes números:

BALANÇO INICIAL COM CORREÇÃO DE BALANÇO

CAIXA	5.000.000	FINANCIAMENTO	2.500.000
	1.250.000		1.000.000
	6.250.000		3.500.000

IMOBILIZADO	5.000.000	CAPITAL	7.500.000
	1.000.000		1.500.000
	<u>6.000.000</u>		<u>(250.000)</u>
	12.250.000		<u>8.750.000</u>
			12.250.000

Como podemos ver, o Caixa da empresa sofreu um ajuste de 25%, como foi estipulado anteriormente como percentual para aplicação financeira, o Imobilizado teve 20% de correção de balanço, o financiamento teve um reajuste de 40% . O patrimônio líquido atingiu R\$ 8,75 milhões de acordo com a seguinte conta-resultado:

RESULTADO

APLICAÇÃO FINANCEIRA	1.250.000
DESPESA FINANCEIRA	(1.000.000)
CORREÇÃO MONETÁRIA BALANÇO	<u>(500.000)</u>
LUCRO ANTES DA CS	(250.000)

Assim sendo, nessa estrutura patrimonial, se fizessemos uma correção de balanço, a empresa teria um prejuízo de R\$ 250 mil e, portanto, não teria que pagar, nem Imposto de Renda e nem Contribuição Social sobre o Lucro.

Faremos agora o mesmo exemplo, porém sem correção de balanço. Neste caso não usaremos a opção da remuneração sobre o capital.

BALANÇO SEM CORREÇÃO

CAIXA	5.000.000	FINANCIAMENTO	2.500.000
	1.250.000		1.000.000
	<u>6.250.000</u>		<u>3.500.000</u>
IMOBILIZADO	5.000.000	PROVISÃO I.R.	60.500
	<u>5.000.000</u>	PROVISÃO CSL	20.000
	<u>11.250.000</u>	CAPITAL	<u>7.500.000</u>
		LUCRO ACUM.	<u>169.500</u>
			11.250.000

RESULTADO

RECEITA FINANCEIRA	1.250.000
DESPESA FINANCEIRA	(1.000.000)
LUCRO ANTES DA CSL	250.000
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO	20.000
LUCRO ANTES DO I.R.	230.000
PROVISÃO PARA I.R. (15%)	37.500
ADICIONAL DE I.R.	23.000
LUCRO LÍQUIDO	169.500

CARGA TRIBUTÁRIA

PROVISÃO CSL	20.000
PROVISÃO I.R.	80.500

Com este exemplo, já podemos chegar a uma conclusão. Se temos uma provisão de Imposto de Renda e uma provisão para Contribuição Social sobre o Lucro, só do fato de não ter feito a correção de balanço, a empresa gerou um resultado que terá efeito tributário. Todas as empresas que tiverem um patrimônio líquido maior que o ativo permanente estão dentro desse quadro. Na situação anterior, a empresa tinha prejuízo. Na situação nova, não fazendo nada de diferente, apenas eliminando a correção do balanço, a empresa passa a ter lucro e, portanto, está sujeita à incidência do imposto. Assim, na verdade, a empresa está pagando Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, sobre um prejuízo. Ela está dilapidando seu patrimônio líquido, na verdade. Além disso, nesta situação, como a empresa apurou um lucro, ela pagará dividendos sobre um resultado que, na realidade, não existe.

Até aqui, a remuneração do capital não foi utilizada, apenas comparamos friamente um resultado com correção de balanço e um resultado sem correção de balanço. Agora será introduzida a figura da remuneração do capital.

BALANÇO COM REMUNERAÇÃO DO CAPITAL E SEM CORREÇÃO

RESULTADO

RECEITA FINANCEIRA	1.250.000
DESPESA FINANCEIRA	(1.000.000)
JUROS TJLP	(50.000)
<hr/>	
LUCRO ANTES DA CS	200.000
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	16.000
<hr/>	
LUCRO ANTES DO I.R.	184.000
PROVISÃO PARA I.R.	(30.000)
ADICIONAL DE I.R.	(18.000)
IRRF SOBRE JUROS	(7.500)
<hr/>	
LUCRO LÍQUIDO	128.500

CARGA TRIBUTÁRIA

PROVISÃO CS	16.000
PROVISÃO I.R.	55.500
	<hr/>
	71.500

Neste caso, temos uma receita financeira de R\$ 1,25 milhão. A despesa financeira continua sendo de R\$ 1 milhão e foi feita uma apropriação de juros de R\$ 50 mil. Este valor não precisava ser necessariamente R\$ 50 mil, deve apenas estar dentro dos limites. Entretanto, é crucial fazermos várias projeções para que se saiba realmente qual o ponto de equilíbrio da empresa, para que se saiba o que é melhor para a mesma, se é melhor usar a remuneração sobre o capital. Foi adotado aqui o valor de R\$ 50 mil apenas para verificar o efeito e comparar com os quadros anteriores.

Agora, não será feita a correção balanço, os juros não serão apropriados e o lucro será distribuído.

BALANÇO SEM CORREÇÃO E COM DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

RESULTADO

RECEITA FINANCEIRA	1.250.000
DESPESA FINANCEIRA	(1.000.000)
<hr/>	
LUCRO ANTES DA CS	250.000
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	20.000
<hr/>	
LUCRO ANTES DO I.R.	230.000
PROVISÃO PARA I.R.	(37.500)
ADICIONAL DE I.R.	(23.000)
<hr/>	
LUCRO LÍQUIDO	169.500

CARGA TRIBUTÁRIA

PROVISÃO CS	20.000
PROVISÃO I.R.	60.500
	<hr/>
	80.500

Neste caso, não temos os juros, não temos o Imposto de Renda na Fonte sobre os juros e nem mesmo sobre lucros.

Antes de serem feitas as comparações, é importante mencionar o parágrafo 8º para que se saiba o limite para apropriação desses juros. O parágrafo 8º diz: “Para os fins de cálculo da remuneração prevista nesse artigo, não será considerado o valor da reserva de avaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada à determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido”. Além disso, como foi dito anteriormente, o pagamento juros tem como condição a existência de lucros, no valor de pelo menos duas vezes os juros a serem pagos. Comparando as quatro situações apresentadas, vemos que na primeira, a empresa teve um prejuízo de R\$ 250 mil em função da correção de balanço. Já na segunda, sem correção de balanço, a empresa teve um lucro de R\$ 169.500 e teve uma carga tributária

de R\$ 80.500 em função de tal lucro. No caso do balanço sem correção e com juros, a empresa teve um lucro de R\$ 128.500 e teve uma carga tributária de R\$ 71.500, ou seja, menor que a empresa que, sem correção de balanço, não apropriou os juros. Pode-se chegar nesse caso à conclusão de que é interessante a apropriação dos juros. Porém, nota-se que esta não compensou o fim da correção de balanço visto que a empresa ainda continuou com lucro. No último caso, balanço final sem correção e com lucro, haverá distribuição de lucros, e esta situação fica igual àquela em que apenas não foi feita a correção de balanço. No momento em que esse lucro for distribuído, este não terá incidência de Imposto de Renda. Aparentemente, a situação com a apropriação dos juros parece melhor porque houve um pagamento menor de Imposto de Renda justamente em função do Adicional. O Adicional aqui no caso é de R\$ 18.000, porque os juros diminuíram a base de cálculo do Adicional de Imposto de Renda em R\$ 5.000, justamente a diferença entre uma situação e outra.

É importante notar que cada empresa pode ficar dentro de uma realidade para efeito de apropriação dos juros. Como foi mostrado, há diversos conceitos teóricos do planejamento tributário, mas não existe uma regra prática que pode ser aplicada em toda e qualquer empresa, existe a necessidade de um ambiente de planejamento tributário dentro das empresas para que se possa discutir os diferentes efeitos, que variam de caso para caso. Concluindo, é necessário que se faça projeções, vendo, por exemplo, se é possível apropriar mais juros para verificar se é interessante ou não.

Podemos citar como exemplo de uma empresa que efetuou tal tipo de planejamento tributário a Texaco S.A.. Comparando-se as Demonstrações de Resultado dos

exercícios de 1995 e 1996, pode-se observar a conta Juros sobre Capital Próprio no ano de 1996, como segue:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS - TEXACO S.A.		
(R\$ 1000)	12/96	12/95
Vendas Brutas	3.270.593	2.595.694
Impostos sobre Vendas	610.477	647.183
Vendas Líquidas	2.660.116	1.948.511
C.M.V.	2.321.223	1.665.860
Lucro Bruto	338.893	282.651
Despesas de Vendas	15.519	21.248
Despesas Administrativas	255.996	210.456
Lucro Operacional	67.378	50.947
Juros sobre Capital Próprio	(61.205)	-
Disp./Rec. Não Operacionais	50.965	22.835
Lucro antes do Imposto de Renda	48.372	73.782
Provisão Imposto de Renda	(20.134)	(19.531)
Lucro Líquido	37.004	54.251

Como podemos observar, no exercício de 1996 a Texaco S.A. reduziu seu lucro tributável em aproximadamente R\$ 61.205.000, provocando uma notável economia tributária.

¹ Dados fornecidos pela própria Texaco S.A..

IV.2 - DEPRECIÇÃO ACELERADA

Esta etapa de planejamento tributário diz respeito a uma possibilidade prevista na legislação brasileira de uma empresa depreciar seus ativos a taxas acima das estabelecidas pelo Fisco. Começaremos, portanto, definindo os bens sujeitos à depreciação.

A Lei n 6.404/76, através do seu artigo 179, ítem IV, conceitua como contas a serem classificadas no Ativo Imobilizado:

“Os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial.”

Assim sendo, subentende-se que neste grupo de contas do balanço estão incluídos todos os bens de permanência duradoura, destinados ao funcionamento normal da sociedade e do seu empreendimento, assim como os direitos exercidos com essa finalidade.

Os itens classificados na categoria de Ativo Imobilizado incluem:

- a) Bens tangíveis, que têm um corpo físico, tais como terrenos, obras civis, máquinas, móveis, veículos, etc.

b) Bens intangíveis, cujo valor reside não em qualquer propriedade física, mas nos direitos de propriedade que são legalmente conferidos aos seus possuidores, tais como patentes, direitos autorais, etc.

Com exceção de terrenos e de alguns outros itens, os elementos que integram o Ativo Imobilizado têm um período limitado de vida útil econômica. Dessa forma, o custo de tais ativos deve ser alocado aos exercícios beneficiados pelo seu uso no decorrer de sua vida útil econômica.

A esse respeito, o artigo 183, parágrafo 2º da Lei nº 6.404/76, estabelece que:

“A diminuição de valor dos elementos do ativo imobilizado será registrada periodicamente nas contas de:

a) depreciação, quando corresponder à perda do valor dos direitos que têm por objeto bens físicos sujeitos a desgastes ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência; (...)”

Como se verifica, a depreciação a ser contabilizada deve ser, conforme a Lei das Sociedades Anônimas, a que corresponder ao desgaste efetivo pelo uso ou perda de sua utilidade, mesmo por ação da natureza ou obsolescência.

Entretanto, a tendência de um número significativo de empresas é simplesmente adotar as taxas admitidas pela legislação fiscal. Os critérios básicos de depreciação, de acordo com a legislação fiscal, estão consolidados no Regulamento do Imposto de Renda, através de seus artigos 248 a 256. As taxas anuais de depreciação normalmente admitidas pelo fisco para uso normal dos bens em um turno de oito horas diárias

constam, todavia, de publicações à parte, da Secretaria da Receita Federal, sendo, resumidamente como segue:

	Taxa anual	Vida útil (anos)
Edifícios	4%	25
Máquinas e Equipamentos	10%	10
Instalações	10%	10
Móveis e Utensílios	10%	10
Veículos	20%	5
Sistema de Processamento de Dados	20%	5

O Regulamento do Imposto de Renda, em seu artigo 255, admite à opção da empresa, uma aceleração na depreciação dos bens móveis, em função do número de horas diárias de operação, como segue:

	Coefficiente
Um turno de 8 horas	1,0
Dois turnos de 8 horas	1,5
Três turnos de 8 horas	2,0

A mesma legislação, em seu artigo 253, parágrafo 2º, admite ainda que a empresa adote taxas diferentes de depreciação, quando suportadas por laudo pericial do Instituto Nacional de Tecnologia, ou de outra entidade oficial de pesquisa científica ou tecnológica. É, portanto, nesse ponto que entra a possibilidade de se fazer um planejamento tributário.

O lançamento contábil para registrar a depreciação é como segue:

	Débito	Crédito
Despesas de Depreciação	X	
Depreciação Acumulada		X

Esse lançamento registra um débito às contas de despesas do período e um crédito à conta de Depreciação Acumulada, conta credora que demonstra o total da depreciação acumulada até a data, sendo apresentada nas demonstrações financeiras como redutora da conta de custo corrigido. Assim sendo, quanto maiores as despesas de depreciação, menor será o lucro tributável da empresa.

Evidentemente, não se pode aumentar a taxa de depreciação dos bens aleatoriamente. Como foi dito anteriormente, as empresas poderão usar taxas superiores às fixadas pela legislação desde que comprovem, mediante laudo pericial de órgão técnico, sua adequação ao tempo de vida útil do bem.

A Lei nº 6.404/76 introduziu a possibilidade de se avaliarem os ativos de uma companhia pelo seu valor de mercado, chamando a isso de Reavaliação. Na Reavaliação, abandona-se o custo e utiliza-se o novo valor econômico do ativo em questão. Os ativos contidos no Imobilizado estão para serem utilizados e explorados pela sociedade, e não para serem comercializados, decorrendo daí a atenção especial sempre dada a seu valor de aquisição para se poder baixá-lo (quando cabível) na forma de depreciação, amortização ou exaustão, a fim de se apropriar bem a parcela do valor pago consumida em cada exercício.

O uso do custo histórico como base de registro do ativo tem grande razão de ser: deve-se ao processo de mensuração do resultado. Ao deixar o imobilizado pelo custo

histórico, tem-se como objetivo tratar sua depreciação como redução das receitas e obter, em consequência, o lucro derivado de sua utilização pelo confronto entre receita e custo.

Assim sendo, a reavaliação permite que os bens do imobilizado reavaliados sejam apropriados, através da depreciação, aos custos ou despesas por tais valores atualizados, apurando resultados operacionais mais consentâneos com o conceito de reposição dos ativos. Após consumada a reavaliação, a depreciação do bem passa a ser calculada tendo por base o seu novo valor, e considerando a vida útil econômica remanescente indicada no laudo. E dentro das hipóteses possíveis de reavaliação encontra-se a reavaliação voluntária de ativos próprios.

Entretanto, é importante mencionar os seguintes pontos: A recomendação do IBRACON, em seu parágrafo 19, é no sentido de que, “ao decidir-se passar de um conceito de custo para o de mercado para o imobilizado, numa data determinada, tal base deveria ser utilizada para todo o imobilizado, (...)”. Não obstante isso, no parágrafo 20, é admitida a reavaliação parcial:

“20. Apesar de não recomendável, é admissível que a reavaliação seja parcial e não para todos os itens do imobilizado. Nesse caso, todavia, é necessário ao menos proceder à reavaliação de todos os itens da mesma natureza, ou da mesma conta ou, excepcionalmente, e desde que muito bem e devidamente justificado, do mesmo conjunto...”

Para o caso do laudo de avaliação apurar valores de mercado inferiores ao valor contábil, o IBRACON faz a seguinte colocação no item 22:

“22. Na hipótese de os laudos de avaliação indicarem que, no conjunto, o valor total apurado é inferior ao valor contábil total dos bens correspondentes, não cabe a reavaliação. Não significa, neste caso, que o imobilizado deva ter seu valor reduzido por baixas ou depreciações, já que o critério de avaliação do imobilizado não é o de custo ou mercado, dos dois o menor. Todavia, é indício de que, eventualmente, os bens do imobilizado não sejam recuperáveis através de seu uso pelas operações futuras, caso que deverá ser analisado para uma baixa ou aceleração na depreciação, se aplicável.” Entende-se como “aceleração na depreciação” o crédito adicional à conta de depreciação acumulada, a débito do resultado do exercício, o que, conseqüentemente, acarreta em um lucro tributável menor.

Já que a Reavaliação foi mencionada neste capítulo, citarei um outro exemplo de planejamento tributário bastante simples. Suponha que uma Empresa X possui em seu Ativo Imobilizado um imóvel cujo valor contábil é de R\$ 100,00 e cujo valor de mercado é de R\$ 200,00. Tal Empresa deseja vender tal imóvel a partir de janeiro de 1998, e possui um prejuízo fiscal apurado no exercício de 1997 de R\$ 100,00.

Como primeira hipótese, a Empresa X não procede com a Reavaliação do seu bem e, portanto, o custo do imóvel permanece em R\$ 100,00. Na segunda hipótese, a Empresa decide fazer um planejamento tributário, e o imóvel é reavaliado no final do exercício de 1997, passando a ter custo de R\$ 200,00. Analisaremos, então, o resultado das duas hipóteses:

Venda sem planejamento tributário		Venda com planejamento tributário	
	R\$		R\$
Receita de venda	200	Receita de venda	200
(-) Custo imóvel	(100)	(-) Custo imóvel	(200)
Lucro contábil	100	Lucro contábil	0
(-) prejuízo fiscal de 1997	(30)		
Lucro tributável	70	Lucro tributável	0
IR + CS (33%)	23,1	IR + CS (33%)	0

Como se pode observar, com um planejamento tributário simples a Empresa X conseguiu reduzir seu lucro tributável de R\$ 70,00 para zero, consequentemente reduzindo também para zero sua carga tributária referente ao Imposto de Renda e à Contribuição Social.

IV.3 - OPÇÃO PELA FORMA DE TRIBUTAÇÃO

Normalmente, muitas empresas fazem a opção pelo lucro presumido sem levar em consideração critérios de natureza tributária, ou seja, se o contribuinte vai pagar mais ou menos Imposto de Renda, em função da opção.

A empresa pode ter feito opção pelo lucro presumido, estando em situação tal que se optasse pelo lucro real não pagaria nada de Imposto de Renda. Logo, a empresa tem que fazer análises e projeções para decidir qual o melhor caminho a seguir objetivando a redução da carga tributária.

Este ponto de planejamento tributário é bastante óbvio, mas o que ocorre em termos práticos é que as empresas, em geral, não levam em consideração esta análise para comparar os benefícios entre a opção pela tributação pelo lucro real ou pelo lucro presumido. Para tal, é necessário que a empresa faça uma comparação conjunta do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro. Se a empresa, por exemplo, tem uma margem muito grande de lucro, nessa circunstância pode ser interessante para a mesma optar pelo lucro presumido como base de tributação. Isto porque o lucro presumido não leva em consideração o lucro, mas sim o faturamento, e presume o lucro. Já no caso de uma empresa que tem prejuízo fiscal, seria intolerável que esta pagasse Imposto de Renda com base em lucro presumido já que se optar pela tributação com

base no lucro real, não estará pagando nada de Imposto de Renda e, além disso, poderá abater esse prejuízo fiscal de lucros futuros. Enquanto isso, na sistemática do lucro presumido, não existe esta possibilidade. Cabe também nesta discussão a opção entre o lucro real e o lucro estimado, já que há uma diferença muito grande entre as duas alternativas. A empresa que faz um lucro mensal apura seu lucro mensalmente e assim vai pagando o devido Imposto de Renda. No caso do lucro estimado, a empresa vai mensalmente apurando, em cima do seu faturamento, o seu lucro estimado e vai pagando Imposto de Renda para que seja feito um acerto no final do ano, quando comparará o que efetivamente pagou por estimado com o que pagaria de real, e então pagará esta diferença. A diferença fundamental disto é que aquela empresa que apurou o lucro real mensal quando tinha prejuízo, quando tem lucro fica limitada aos 30% de compensação. Enquanto isso, a empresa que está sendo tributada com base no lucro estimado e tem prejuízo fiscal compensa 100% dos seus prejuízos dentro do exercício, conforme Art. 35 da Lei nº 8.981/95, sem ter que observar os 30% de limite legal. Pode-se também optar pelo lucro estimado e fazer uma comparação com o real mensal e, sempre, dos dois pagar o menor. Portanto, se uma empresa está sendo tributada com base no lucro estimado e em um certo mês teve prejuízo, não precisará pagar Imposto de Renda já que comparou os dois métodos e optou pelo menor, ou seja, zero. No mês seguinte ela fará, acumuladamente, a mesma coisa, e assim por diante. Neste caso, pode-se notar que a compensação de prejuízo acaba sendo integral, enquanto que, na outra situação a, empresa fica sempre restrita aos 30% impostos por lei.

A Contribuição Social sobre o Lucro também se utiliza da contabilidade para apuração da sua base de cálculo, salvo naquelas hipóteses em que a empresa pode optar pelo lucro presumido. Mas, como regra, vamos considerar que a Contribuição Social

sobre o Lucro é calculada em cima da contabilidade da empresa e, sendo assim, todos os cuidados a que nos referimos em relação ao Imposto de Renda devem também ser tomados. Muitas vezes, a vantagem que uma empresa obtém com relação ao Imposto de Renda pode acabar sendo neutralizada pela Contribuição Social sobre o Lucro.

Na Contribuição Social sobre o Lucro existe a mesma opção discutida anteriormente entre tributação com base no lucro presumido e no lucro real. A opção pelo lucro presumido pode ser interessante, em algumas circunstâncias, em termos do Imposto de Renda, mas em termos da Contribuição Social sobre o Lucro pode não ser interessante. Isto porque a base para apuração do lucro real é diferente da base para apuração da Contribuição Social sobre o Lucro, mesmo com as duas partindo da contabilidade da empresa. Como foi visto anteriormente, a taxa de remuneração sobre o patrimônio da empresa é dedutível para efeito de Imposto de Renda, mas não para efeito da Contribuição Social sobre o Lucro, fato que precisa ser levado em consideração. Atualmente, é perfeitamente possível a compensação da base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro nos exercícios futuros, uma vez que a lei instituidora da Contribuição Social não estabeleceu nenhuma restrição neste sentido.

Um outro ponto bastante interessante diz respeito à forma de remuneração dos sócios da empresa. Existem três formas de remuneração, sendo estas: pro-labore, juros sobre o capital próprio e remuneração com o lucro. Se a empresa remunera com o pro-labore, tem uma carga tributária de 15% de INSS. No caso dos juros sobre o patrimônio, como foi visto anteriormente, há incidência de 15% de Imposto de Renda na Fonte, é dedutível para efeito de Imposto de Renda, mas não para efeito de Contribuição Social sobre o Lucro. Já o lucro não é dedutível para efeito de Imposto de Renda, obviamente, porém não tem incidência dos 15% de INSS sobre pro-labore e nem

Imposto de Renda na Fonte. Com tudo isso, pode-se enxergar a necessidade de uma análise comparativa sobre as três formas de remuneração dos sócios, já que só esta análise poderá reduzir a carga tributária da empresa.

IV.4 - REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

Reorganizações societárias são processos através dos quais, por diversas razões, empresas são transformadas, fundidas, incorporam ou são incorporadas, dividem-se ou simplesmente vendem ou encerram as atividades de unidade fabril ou divisão de produtos.

Tais operações, previstas em lei, permitem às empresas, a qualquer tempo, promover as reformulações que lhes forem apropriadas, podendo estas ser de natureza e objetivos distintos. Aqui, no caso, trataremos de reorganização de sociedades a título de planejamento tributário, objetivando minimizar a carga tributária, mais especificamente na compensação de prejuízos fiscais.

Historicamente, podemos considerar que a compensação de prejuízos fiscais sempre foi bastante abrangente. O Fisco, de uma certa forma, sempre procurou limitar o direito à compensação de prejuízo apenas no tempo: ora três anos, ora quatro anos e voltando para três anos novamente. Em 1992, por um esquecimento, a compensação de prejuízo ficou sem prazo determinado. Entretanto, a partir de 1979, através do Decreto-Lei nº 1.730, o Fisco começou a fechar as portas do planejamento tributário em termos de compensação de prejuízos, determinando que uma empresa que tem lucro, ao incorporar uma outra empresa que tem prejuízo, perde o direito de compensar o prejuízo da

empresa incorporada. Até então, era bastante utilizado o planejamento tributário de uma empresa com lucro incorporar uma outra que tinha prejuízo, com uma redução na carga tributária daquela empresa lucrativa. Com o Decreto-Lei nº 1.730/79 essa porta foi fechada.

Em um primeiro momento, entendeu-se que, a partir daí, ficava difícil fazer um planejamento tributário em cima de uma reorganização societária. Porém, restou ainda um espaço para tal planejamento, que seria uma empresa que tem prejuízo incorporar uma que tem lucro. A vedação seria apenas da empresa que tem lucro incorporar a empresa que tem prejuízo. Esse espaço ficou, até porque o Fisco entendeu que seria muito difícil, praticamente impraticável, uma empresa que tem prejuízo incorporar uma empresa lucrativa, já que normalmente é a empresa que tem lucro que incorpora a que apresenta uma situação difícil.

Adicionalmente, em 1987 estabeleceu-se o Decreto 2.341/87, fechando mais ainda as portas do direito à compensação de prejuízos nos casos de reorganização societária. Tal Decreto dizia que uma empresa que tem prejuízo perde o direito de compensar os seus próprios prejuízos se, entre a data da apuração do prejuízo e a sua compensação ocorrer, cumulativamente, a mudança do seu controle societário e a mudança da sua atividade. Cumulativamente, não necessariamente em um mesmo momento, mas dentro desse espaço de tempo. Com isso, a situação ficou realmente muito difícil, em termos de planejamento tributário. Com o Decreto-Lei nº 1.730/79, uma importante porta foi fechada. E com o Decreto 2.341/87 entendeu-se que a porta toda havia sido fechada.

Aí entram alguns pontos de planejamento tributário, já que é necessário enxergar situações que, dentro da lei, proporcionam bons resultados para a empresa, diminuindo

sua carga tributária. Imaginemos a seguinte situação: a Empresa A, uma loja de eletrodomésticos, e a Empresa B, também uma loja de eletrodomésticos, sendo que a Empresa A tem lucro, enquanto que a Empresa B tem prejuízo. Além disso, suporemos que a Empresa A é conhecida nacionalmente. Já a Empresa B é uma empresa pequena, que não é conhecida, mas tem um grande prejuízo fiscal.

Como pode ser feito um planejamento tributário nesse caso? A Empresa A se interessa pela Empresa B unicamente pelo seu prejuízo fiscal. Uma primeira hipótese seria a Empresa A incorporar a Empresa B. Neste caso ela perderia o direito de compensação do prejuízo, já que, segundo o Decreto-Lei nº 1.730/79, a empresa lucrativa incorporou a empresa com prejuízo e não pode compensar o prejuízo da empresa sucedida. Essa hipótese, então, deve ser riscada.

Uma alternativa seria a Empresa A comprar a Empresa B, e a Empresa B incorporar a Empresa A. A única possibilidade de haver a compensação dos prejuízos é a Empresa B incorporar a Empresa A. Suponhamos que a Empresa B apurou um prejuízo, em 31 de dezembro de 1995, e tal prejuízo será compensado em 31 de dezembro de 1996. A Empresa B incorporou a Empresa A em 31 de dezembro de 1996. Nesse período, portanto, houve mudança no controle acionário da Empresa B, visto que essa foi comprada pela Empresa A. Porém, não houve mudança do objeto social, continuou sendo venda de eletrodomésticos. Por aí já foi encontrado um caminho possível. Entretanto, um fato relevante a ser lembrado é que a Empresa A é conhecida nacionalmente, enquanto que a Empresa B é desconhecida, e ao passo que a Empresa B incorpora a Empresa A, ficamos diante de uma dificuldade já que desaparecerá um grande nome, que talvez seja o maior patrimônio da Empresa, e surgirá um nome

desconhecido. O custo de se fazer o novo nome da Empresa B provavelmente não compensará os benefícios auferidos com a compensação do prejuízo.

Uma maneira de viabilizar essa operação é no mesmo momento em que a Empresa B incorporar a Empresa A, mudar sua razão social para a da Empresa A. Para o consumidor, por exemplo, que deve ser um ponto importante a ser considerado, nada acontecerá. Já com relação aos fornecedores, a Empresa simplesmente terá que notificá-los que faturará com um outro CGC, que será o da Empresa B. Não houve qualquer tipo de simulação nessa operação. O planejamento tributário observou o Decreto-Lei nº 1.730/79, já que não foi a empresa lucrativa que incorporou a que tem prejuízo, e observou também o Decreto 2.341/87, visto que não mudou de atividade, apenas o controle acionário.

CONCLUSÃO

Os tipos de planejamento tributário demonstrados são apenas alguns exemplos do que pode ser feito para reduzir legalmente a carga tributária das empresas com relação ao Imposto de Renda e à Contribuição Social. Existem, entretanto, inúmeras maneiras de efetuar tal planejamento, não só com relação a esses tributos, mas também com relação ao PIS/COFINS, ICMS, entre outros. O que tentei mostrar foi a importância de tais procedimentos em um país que tem carga tributária absurdamente alta, e como organizações podem reduzir tal impacto, obedecendo à legislação.

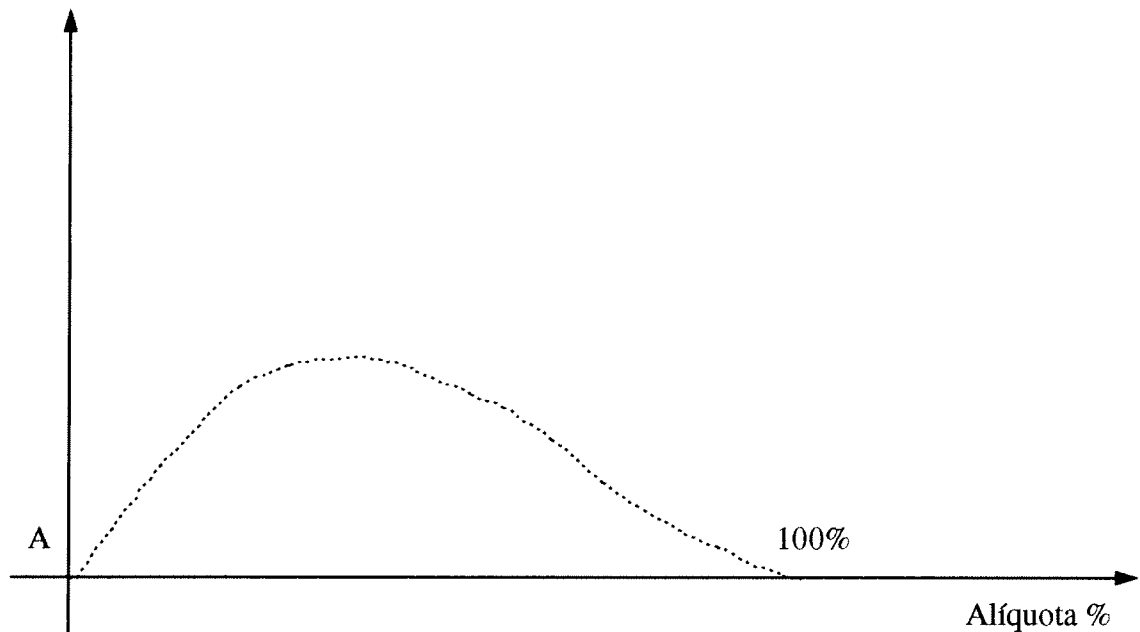
Muitas vezes o esforço desenvolvido pelo empresário no sentido de alcançar uma lucratividade adequada ao seu negócio está sobrecarregado pelo fator tributário não devidamente apreciado. Não é incomum que ponderável fatia de um lucro tenazmente perseguido esteja sendo consumida por obra de uma tributação que bem poderia ter sido reduzida ou até mesmo evitada. Por isso, o planejamento tributário assume especial relevância dentro da administração de uma empresa, cabendo ao empresário tomar medidas da maneira pela qual os impostos recaiam em menor volume e nos exatos termos da lei. Ninguém está obrigado a agir da maneira pela qual resulte maior carga de imposto. Por isso, diante de alternativas, ao empresário é legítimo escolher aquele caminho que representará menor ônus tributário.

A legislação fiscal no Brasil, como se tem observado, sobrecarrega as empresas, tanto no que tange aos altos índices de taxaço como pela complexidade e diversificaço das normas existentes. Mais do que isso, atualmente, o Brasil possui uma das maiores cargas tributárias do mundo.

As consequências de tamanho absurdo são inúmeras. A começar pelo encarecimento excessivo dos preços dos produtos, a penalizaço do investimento privado, essencial para gerar empregos e modernizar a produço. Além disso, o salário do brasileiro é baixíssimo quando comparado com o de um trabalhador de país desenvolvido, mas em compensaço os encargos sociais cobrados no Brasil são muito maiores do que na Alemanha, por exemplo. Uma outra consequência gravíssima é a que joga a produço no mercado informal, onde não se recolhem impostos, não se paga fundo de garantia nem há fiscalizaço para a qualidade do que é vendido. Pela lógica, tal tributaço deveria corresponder à prestaço de serviços públicos de qualidade invejável, mas, como todos sabem, não é o que ocorre.

A curva de Laffer abaixo, proposta e determinada empiricamente pelo economista norte-americano Arthur Laffer, ilustra a relaço entre a receita fiscal, representada no eixo vertical, e a alíquota percentual de imposto, representada no eixo horizontal, e prova que, a partir de certo ponto, a taxaço é contraproducente.

Receita em R\$



A arrecadação obtida pelo governo não se relaciona diretamente com a alíquota percentual do imposto, a receita fiscal começa a cair, conforme mostra o gráfico. No ponto A, onde a alíquota do imposto é 0 (zero) %, obviamente a receita fiscal é zero reais, crescendo a medida em que a alíquota aumentar. Por outro lado, sabe-se que se a alíquota do imposto chegasse a 100 (cem) %, a receita tributária obtida seria nula, dado que ninguém se dedicaria a uma atividade absolutamente tributada. Assim sendo, depois de certo percentual de alíquota fiscal, aumentos dessa alíquota, de fato, reduzem a receita obtida, pois lançam na informalidade e na sonegação os setores econômicos afetados por eles.²

Impostos menores permitiriam elevar as vendas, com ganhos até para a arrecadação. Consequentemente, seria possível criar novos empregos, graças ao aumento da demanda e do faturamento. Com isso, elevaria a competitividade. Citando um exemplo, entre os Tigres Asiáticos, é comum a contratação de serviços por tempo determinado para atender a oscilações na produção. No Brasil, esse sistema seria inviável já que, devido

ao alto desembolso, as empresas preferem deixar de contratar empregados que, pelo menos em uma parte do ano, poderiam estar empregados, e com isso perdem também a oportunidade de ganhar mercados mediante ajustes temporários e imediatos na produção.

Assim sendo, complexidade, alíquotas elevadas e variada gama de tributos fizeram do nosso sistema tributário um modelo ineficaz porque não supre a necessidade de arrecadação, e perverso porque tributa mais quem tem menos renda e onera mais a empresa, que, por sua vez, repassa esse custo ao preço final do produto.

Considerando todos esses aspectos, resta ao empresário brasileiro a opção pelo planejamento tributário. Sua elaboração e efetivação estão condicionadas a uma adequada apreciação técnica da legislação e de uma boa dose de “senso de oportunidade”.

² Varian, Hal R. *Intermediate Microeconomics - A Modern Approach* - pg. 277 a 280

BIBLIOGRAFIA

- Equipe de Professores da FEA/USP. *Contabilidade Introdutória*. 8ª Edição
- FINANCE - Treinamento, Assessoria e Publicações Ltda.
Curso Dicas de Planejamento Tributário ministrado por Mario Shingaki
- FIPECAFI e ANDERSEN, Arthur. *Normas Práticas Contábeis no Brasil*
- IUDÍCIBUS, Sérgio de e Equipe da USP. *Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações*
- MISSION - Informações e Conhecimento Profissional
Seminário sobre Planejamento Tributário Nacional
Palestrantes: Dr. Newton José de Oliveira Neves e Dr. Milton Fagundes
- NEVES, Silvério das e VICECONTI, Paulo E. V.. *Curso Prático de Imposto de Renda Pessoa Jurídica*. 4ª Edição
- OLIVEIRA, Juarez de. *Código Civil Brasileiro*. 46ª Edição. 1995
- OLIVEIRA, Juarez de. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 10ª Edição. 1994
- OLIVEIRA, Juarez de. *Código Tributário Nacional*. 24ª Edição. 1995

- OLIVEIRA, Juarez de. *Código Comercial*. 38ª Edição. 1993
- TEBECHRANI, Alberto; CAMPOS, Fortunato B.; MACHADO, José L. R.. *Regulamento do Imposto de Renda para 1997*
- VARIAN, Hal R.. *Intermediate Microeconomics - A Modern Approach*. Third Edition
- Artigos de jornais e revistas
Gazeta Mercantil, Jornal do Brasil e Exame